SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101962 - SE (2025/0440977-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ BENITO LEAL SOARES NETO - SE006215
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA COSTA
ADVOGADOS	:	DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
		ANDRE CARDOSO BARRETO DE MENEZES MOURÃO - SE012817
INTERES.	:	JOSE IVAN DE SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ OSMÁRIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - DF069989

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. AGIOTAGEM E VÍCIO FORMAL QUANTO AO LOCAL DE PAGAMENTO. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, a Súmula n. 83 do STJ e reconhecendo a prejudicialidade da análise do dissídio por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se alegou a iliquidez e inexigibilidade de notas promissórias por agiotagem e vício formal quanto ao local de pagamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para invalidar algumas notas e manter devidas outras notas promissórias, limitando os juros a 1% ao mês e 12% ao ano, com correção pelo INPC, e redistribuiu a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quando

Documento eletrônico VDA59643874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a3368af4-dc4c-4c0f-82e1-eebe6b8212c5

se pretende a revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se há nulidade das notas promissórias por ausência do local de pagamento com violação ao art. 75 do Decreto n. 57.663/1966 e inaplicabilidade do art. 76 da LUG; (iii) saber se o reconhecimento da agiotagem impõe a nulidade integral dos títulos e a extinção da execução; (iv) saber se há dissídio jurisprudencial com alegado excesso de formalismo na exigência de cotejo analítico; e (v) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ por inexistir consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da higidez formal das cártulas e da causa debendi demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte quanto ao suprimento do lugar de pagamento pelo local de emissão (art. 76 da LUG) e à preservação do negócio com redução dos juros quando reconhecida usura, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ, e porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame da higidez formal das cártulas e da causa debendi. 2. A consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte quanto ao suprimento do lugar de pagamento e à preservação do negócio em hipóteses de usura atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. A ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ, e a incidência da Súmula n. 7 do STJ impedem o conhecimento da divergência jurisprudencial pela alínea c."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 57.663/1966, arts. 75, 76; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; Informações insuficientes no texto 1 para indicação de relator, órgão julgador e data; precedentes citados: STJ, REsp n. 2.134.847/RS; STJ, AREsp n. 2.871.274/GO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59643874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a3368af4-dc4c-4c0f-82e1-eebe6b8212c5

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a3368af4-dc4c-4c0f-82e1-eebe6b8212c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101962 - SE (2025/0440977-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ BENITO LEAL SOARES NETO - SE006215
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA COSTA
ADVOGADOS	:	DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
		ANDRÉ CARDOSO BARRETO DE MENEZES - SE012817
INTERES.	:	JOSE IVAN DE SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ OSMÁRIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - DF069989

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. AGIOTAGEM E VÍCIO FORMAL QUANTO AO LOCAL DE PAGAMENTO. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, a Súmula n. 83 do STJ e reconhecendo a prejudicialidade da análise do dissídio por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se alegou a iliquidez e inexigibilidade de notas promissórias por agiotagem e vício formal quanto ao local de pagamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para invalidar algumas notas e manter devidas outras notas promissórias, limitando os juros a 1% ao mês e 12% ao ano, com correção pelo INPC, e redistribuiu a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quando se pretende a revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se há nulidade das notas promissórias por ausência do local de pagamento com violação ao art. 75 do Decreto n. 57.663/1966 e inaplicabilidade do art. 76 da LUG; (iii) saber se o reconhecimento da agiotagem impõe a nulidade integral dos títulos e a extinção da execução; (iv) saber se há dissídio jurisprudencial com alegado excesso de formalismo na exigência de cotejo analítico; e (v) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ por inexistir consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

Documento eletrônico VDA58125863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:09
Código de Controle do Documento: 9200cbb2-8779-4d48-b675-65d949c35aa8

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da higidez formal das cártulas e da causa debendi demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte quanto ao suprimento do lugar de pagamento pelo local de emissão (art. 76 da LUG) e à preservação do negócio com redução dos juros quando reconhecida usura, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ, e porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame da higidez formal das cártulas e da causa debendi. 2. A consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte quanto ao suprimento do lugar de pagamento e à preservação do negócio em hipóteses de usura atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. A ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ, e a incidência da Súmula n. 7 do STJ impedem o conhecimento da divergência jurisprudencial pela alínea c."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 57.663/1966, arts. 75, 76; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; Informações insuficientes no texto 1 para indicação de relator, órgão julgador e data; precedentes citados: STJ, REsp n. 2.134.847/RS; STJ, AREsp n. 2.871.274/GO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO contra a decisão de fls. 738-745, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese fundada no art. 75 do Decreto n. 57.663/1966, da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) e da prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ).

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque o que pretende é a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório, e que a

Documento eletrônico VDA58125863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:09
Código de Controle do Documento: 9200cbb2-8779-4d48-b675-65d949c35aa8

controvérsia é eminentemente de direito, envolvendo a validade formal da nota promissória e os efeitos jurídicos da agiotagem reconhecida;

Sustenta que o título é nulo por ausência de requisito essencial, com violação ao art. 75 do Decreto n. 57.663/1966, pois faltaria a indicação do local de pagamento e não seria possível suprir tal requisito pelo art. 76 da LUG;

Afirma que a agiotagem, reconhecida pelo Tribunal de origem, impõe a nulidade integral dos títulos, com extinção da execução, e indica dissídio jurisprudencial, alegando excesso de formalismo na exigência de cotejo analítico;

Aduz que é indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao caso, por inexistir consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte no tema.

Requer o provimento do agravo interno, com juízo de retratação ou submissão ao colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem para reconhecer a ausência de título executivo; requer, alternativamente, a nulidade do título por prática de agiotagem.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão à fl. 806.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que se postulou a iliquidez e inexigibilidade de notas promissórias por agiotagem e vício formal quanto ao local de pagamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte a quo reformou parcialmente a sentença para invalidar as notas de R$ 29.120,00 e manter devidas as de R$ 122.240,00, limitando os juros a 1% ao mês e 12% ao ano, com correção pelo INPC, e redistribuiu a sucumbência.

Documento eletrônico VDA58125863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:09
Código de Controle do Documento: 9200cbb2-8779-4d48-b675-65d949c35aa8

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou nulidade das cártulas por ausência do local de pagamento, bem como a necessidade de nulidade integral dos títulos diante do reconhecimento da agiotagem.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não se trata de reexame de provas, mas de revaloração jurídica, insiste na nulidade pelo art. 75 da LUG, afirma dissídio quanto ao efeito jurídico da agiotagem e refuta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão estadual assentou que a ausência de indicação específica do lugar de pagamento é suprida pelo art. 76 da LUG, tendo os títulos consignado o local de emissão; além disso, reconheceu a usura e preservou o negócio jurídico, invalidando apenas as notas "par" e reduzindo os juros aos limites legais. A revisão dessas conclusões dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Ademais, o entendimento adotado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não obstante as alegações de revaloração jurídica, não há como afastar a conclusão de que a pretensão demanda reexame da higidez formal das cártulas e da causa debendi, hipótese vedada. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.134.847/RS; AREsp n. 2.871.274/GO; AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR.

De igual modo, não prospera o inconformismo quanto à nulidade integral dos títulos por agiotagem. A decisão monocrática confirmou a orientação de que a prática de usura conduz à nulidade apenas das estipulações usurárias, com preservação do contrato e redução dos juros a patamar legal. Nesse contexto, deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, os julgados já

Documento eletrônico VDA58125863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:09
Código de Controle do Documento: 9200cbb2-8779-4d48-b675-65d949c35aa8

mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.134.847/RS; AREsp n. 2.871.274/GO.

Quanto ao dissídio, a decisão agravada registrou a ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ, além de destacar que a imposição da Súmula n. 7 do STJ, na alínea a, impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema. Diante desse quadro, permanece prejudicada a apreciação da divergência.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58125863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:09
Código de Controle do Documento: 9200cbb2-8779-4d48-b675-65d949c35aa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.962 / SE

Número Registro: 2025/0440977-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009692820238250037 202371101015 202400844585 9692820238250037

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ BENITO LEAL SOARES NETO - SE006215
AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA COSTA
ADVOGADOS	: DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
	ANDRE CARDOSO BARRETO DE MENEZES MOURÃO - SE012817
AGRAVADO	: DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ BENITO LEAL SOARES NETO - SE006215
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA COSTA
ADVOGADOS	: DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
	ANDRE CARDOSO BARRETO DE MENEZES MOURÃO - SE012817
AGRAVADO	: JOSE IVAN DE SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ OSMÁRIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - DF069989

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ BENITO LEAL SOARES NETO - SE006215
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA COSTA

Documento eletrônico VDA59617754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:22
Código de Controle do Documento: af977a41-5791-41eb-89b2-09331915c36a

ADVOGADOS : DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
ANDRE CARDOSO BARRETO DE MENEZES MOURÃO - SE012817
INTERES. : JOSE IVAN DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ OSMÁRIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - DF069989

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:22
Código de Controle do Documento: af977a41-5791-41eb-89b2-09331915c36a